



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.256 - MG (2016/0191982-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR - MG129053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
INTERES. : DARCI JOSÉ VEDOIN
INTERES. : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) -
MT007683
INTERES. : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) -
MG136164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA QUE NÃO É PARTE NA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL.

I - O recurso foi interposto por pessoa que não é parte na relação processual, relevando ilegitimidade ativa recursal.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.256 - MG (2016/0191982-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Júlio César Gomes dos Santos e outros, objetivando sua condenação por crimes de improbidade administrativa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.668.000,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil reais).

Sentenciada a ação e julgados parcialmente procedentes os pedidos, rejeitados os embargos declaratórios opostos, apelaram o autor e o requerido Júlio César Gomes dos Santos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual deu parcial provimento à apelação do réu e negou provimento ao recurso do MPF.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, esses foram rejeitados. Aberta a via do recurso especial, interposto pelo requerido, esse foi inadmitido na origem, subindo os autos por força de agravo em recurso especial. Nesta Corte Superior, o Min. Presidente não conheceu do agravo ao argumento de não terem sido atacados os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, o Município de Juiz de Fora interpõe agravo interno ao argumento de que o recurso de Júlio César Gomes dos Santos rebateu devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Aduz inexistir em nenhum trecho da redação do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que todos os fundamentos da decisão agravada devem ser impugnados, de modo que requer o provimento do recurso.

Contraminuta do Ministério Público Federal em que aponta ausência de legitimidade e interesse em recorrer do Município de Juiz de Fora, uma vez que este não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente em recurso especial, mas apenas Júlio César Gomes dos Santos. No mérito, aduz pela manutenção da decisão agravada, nos termos do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.256 - MG (2016/0191982-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O recurso de agravo interno não comporta conhecimento.

Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

In casu, observa-se que o Município de Juiz de Fora/MG não preenche requisito intrínseco, uma vez que não possui legitimidade para recorrer de decisão que não conhece de agravo em recurso especial interposto por parlamentar, réu em ação de improbidade administrativa, tendo em vista a ausência de interesse recursal e, principalmente, por não ser parte no processo.

Nesse contexto, é de se reconhecer a ilegitimidade do agravante, pois não é parte ou terceiro interessado no presente processo, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. O recurso interposto por quem não é parte no processo nem demonstra interesse jurídico para intervir na causa não pode ser conhecido em virtude da ausência de legitimidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 224.280/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO INTERPOSTO POR QUEM NÃO É PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICA
PROCESSUAL, NEM DEMONSTRA INTERESSE JURÍDICO PARA INTERVIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA CAUSA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Caso em que o embargante não é parte na relação jurídica processual nem demonstrou interesse jurídico para intervir na causa.

Ilegitimidade recursal configurada.

2. Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 746.141/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA QUE NÃO É PARTE NA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso foi interposto por pessoa que não é parte na relação processual. Ilegitimidade ativa recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 559.097/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2015, DJe 3/11/2015).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191982-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 955.256 / MG

Números Origem: 00326472220064013800 200638000332770 326572220064013800

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
 MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
INTERES. : DARCI JOSÉ VEDOIN
INTERES. : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) - MT007683

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
 ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR - MG129053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
INTERES. : DARCI JOSÉ VEDOIN
INTERES. : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) - MT007683
INTERES. : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
 MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.